



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.724340/2011-02
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2101-002.545 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA. AGRÍCOLA FORTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ITR. ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA.

Comprovada a utilização da área com produtos vegetais, por meio de prova hábil e idônea, deve ser aplicada a alíquota correspondente ao grau de utilização verificado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (e-fls. 310/313), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de e-fls. 02/06, lavrado em 07 de novembro de 2011, em virtude da falta de recolhimento do ITR, verificada no exercício de 2007.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

NIRF: 0.287.549-7 - Fazenda Bom Retiro SA

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA EFICAZ.

Constitui prova eficaz da área utilizada com produtos vegetais, o contrato agrário firmado com terceiros acompanhado das notas fiscais vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola e de relatórios da produção agrícola.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado” (e-fl. 310).

Após a ciência do acórdão recorrido, subiram os autos para análise do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Conforme se extrai do relatório, trata-se de recurso de ofício interposto em face de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

NIRF: 0.287.549-7 - Fazenda Bom Retiro SA

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA EFICAZ.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 14/08/

2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 29/08/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Constitui prova eficaz da área utilizada com produtos vegetais, o contrato agrário firmado com terceiros acompanhado das notas fiscais vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola e de relatórios da produção agrícola.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado” (e-fl. 310).

A relatora do voto condutor concluiu que a área comprovada como utilizada com produtos vegetais corresponde ao grau de utilização do imóvel de 88,6% e à alíquota de 0,30%, por meio de decisão que teve os seguintes fundamentos:

“Área Utilizada com Produtos Vegetais. Prova Eficaz

A prova da área utilizada com produtos vegetais deve refletir os fatos existentes no período abrangido pelo lançamento. No caso, trata-se do ITR do Exercício 2007, correspondendo aos fatos tributários verificados no período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, conforme previsão do art. 10 § 1º inc. V, “a” da Lei 9.393/96.

Constam dos autos os seguintes documentos relativos à matéria:

a) instrumento particular de arrendamento de terras firmado pela interessada, na qualidade de arrendante, com Usina Açucareira Bom Retiro SA, na qualidade de arrendatária, tendo por objeto o plantio de cana-de-açúcar em diversos imóveis, inclusive o imóvel fiscalizado (Anexo I – Relação dos terrenos e propriedades da arrendatária, f. 192), no período que compreende as safras 2006/2007 a 2020/2021, conforme documento às f. 198-207, repetido às f. 226-237;

b) mapas das áreas plantadas, acompanhados de relatórios de inventário de locais de produção, contendo dados de 8/5/2006, consignando área produtiva total de 3.708,87 hectares, f. 239-273;

c) relatório da posição geral da entrega de cana-de-açúcar no período de 1/1/2006 a 31/12/2006, f. 274-284;

d) notas fiscais de transferência de cana-de-açúcar para industrialização, emitidas no ano de 2006 por Usina Açucareira Bom Retiro S/A, f. 285-306.

Os documentos apresentados referem-se ao imóvel fiscalizado e ao período do lançamento, constituindo-se provas eficazes para comprovar o plantio de cana-de-açúcar na área declarada.

Diante do exposto, defere-se o pedido da impugnante, restabelecendo-se a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apresentada.

Conclusão

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela **procedência da impugnação, exonerando o crédito tributário lançado**, observando que a eficácia desse julgamento depende de confirmação da decisão em recurso de ofício.”

De fato, os documentos de fls. 198/207, 226/237 e 239/306 comprovam, efetivamente, o grau de utilização do imóvel (88,6%) e a alíquota correspondente (0,30%), não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator